

1 de julho de 2024

BSM-17/2024

NOTA DE ORIENTAÇÃO

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: Nota de Orientação sobre o conteúdo e a disponibilização das Regras e Parâmetros de Atuação ou Normas e Parâmetros de Atuação

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), em seu papel de orientar e apoiar o mercado para o cumprimento das normas estabelecidas pelo regulador e pela administradora do mercado B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), divulga a presente nota de orientação (“Nota de Orientação”), que trata do conteúdo e da disponibilização das Regras e Parâmetros de Atuação (“RPA”), também denominadas de Normas e Parâmetros de Atuação (“NPA”), tendo em vista a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários e as regras da B3.

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na presente Nota de Orientação.

A Nota de Orientação está dividida em 3 (três) seções: (I) Introdução; (II) Conteúdo do RPA/NPA; e (iii) Disponibilização e Divulgação do RPA/NPA.

¹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Introdução

1.1. A Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), que trata dos procedimentos a serem observados na intermediação de operações com valores mobiliários, estabelece a necessidade de os intermediários adotarem e implementarem regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto nesta Resolução, sendo que essas regras serão verificadas a partir da implementação de procedimentos e controles internos.

1.2. De forma específica, a RCVM 35 também estabelece dever de o Participante criar regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens e potenciais conflitos de interesses.

1.3. Conforme a RCVM 35, a entidade administradora de mercado em que o intermediário estiver autorizado a operar e a respectiva entidade autorreguladora devem estabelecer o conteúdo mínimo das regras, procedimentos e controles internos que o Participante deve criar.

1.4. A B3, por meio do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3 (“MPO”)² e do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro do PQO”) definiu o conteúdo mínimo exigido ao Participante do segmento Listado, o qual deve ser refletido em suas RPA/NPA.

1.5. Entende-se a RPA/NPA como sendo o documento descritivo do modelo de atuação e das regras, procedimentos e controles internos adotados pelo

² Item 1, inciso VIII, do Capítulo II do MPO: “Sem prejuízo do disposto no regulamento de negociação da B3, são responsabilidades do **participante de negociação pleno** e do **participante de negociação**: (...) VIII - elaborar regras e parâmetros de atuação, contendo, no mínimo, os procedimentos indicados no Anexo I deste manual de procedimentos operacionais de negociação;”

Participante na realização de operações nos mercados organizados administrados pela B3³.

1.6. A BSM, por sua vez, em suas Normas de Supervisão e Notas de Orientação, estabelece conteúdos que o Participante deve indicar em suas regras, procedimentos e controles internos, inclusive em suas RPA/NPA.

1.7. Considera-se boa prática para o Participante que realiza a intermediação de operações no mercado de balcão organizado da B3 a utilização de RPA/NPA, adaptando para este tipo de mercado o conteúdo mínimo estabelecido pela B3. O Participante de Balcão também deve observar o disposto na RCVM 35 e Regulamento do Balcão a respeito da criação de regras, procedimentos e controles internos.

II. Conteúdo do RPA/NPA

2.1. O Anexo I ao MPO e o Roteiro do PQO, em seu item 1, estabelecem o conteúdo mínimo que as RPA/NPA devem obrigatoriamente conter:

- a) Cadastro;
- b) Tipos de ordens aceitas;
- c) Horário de recebimento das ordens;
- d) Forma de emissão/recebimento das ordens, incluindo os serviços de mensagem instantânea aceitas;
- e) Política de Operações de Pessoas Vinculadas e de carteira própria;
- f) Prazo de validade das ordens;
- g) Procedimento de recusa e de cancelamento das ordens;

³ Conceito descrito no Roteiro do PQO.

- h) Registro de ordens;
- i) Execução, não execução e confirmação de ordens, inclusive aquelas recebidas por intermédio de *home broker* ou outras plataformas de negociação, e canais alternativos disponibilizados aos clientes;
- j) Distribuição das operações, inclusive regras sobre brokerage e repasse tripartite;
- k) Liquidação de operações;
- l) Controle de risco;
- m) Custódia de ativos;
- n) Sistema de gravação de ordens;
- o) Forma de comunicação aos clientes das alterações nas RPA/NPA; e
- p) Monitoramento contínuo dos procedimentos adotados pelo Participante para o processo de conheça seu cliente (*know your client – KYC*).

2.2. O conteúdo das RPA/NPA também deve conter regras sobre o tratamento a ser dado pelo Participante para o caso de concorrência de ordens, devendo deixar clara a forma como as ordens de clientes terão prioridade sobre as operações de carteira própria e de pessoas vinculadas ao Participante, inclusive na oferta de serviço de *facilitation*.

2.3. Também deve constar das RPA/NPA a maneira como o Participante realiza a reversão de operações lançadas na Conta Erro⁴ e na Conta Erro Operacional⁵, informando os critérios de priorização para realização desse tipo de operação.

⁴ Conforme conceito exposto no Roteiro do PQO: “Conta automaticamente criada pela Câmara B3, para os Participantes de Negociação Plenos e Participantes de Liquidação, que recebe operações não alocadas para Comitentes na forma e no prazo estabelecido, em decorrência de erro operacional.”

⁵ Conforme conceito exposto no Roteiro do PQO: “Conta automaticamente criada pela Câmara B3 e utilizada pelos Participantes de Negociação Plenos e pelos Participantes de Liquidação para realocação de operações por motivo de erro operacional.”

2.4. Nos termos do Anexo I do MPO, as RPA/NPA devem observar os seguintes princípios na condução das atividades do Participante:

- a) Probidade na condução das atividades;
- b) Zelo pela integridade do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de depósito de garantias;
- c) Capacitação para desempenho das atividades;
- d) Diligência no cumprimento de ordens e na especificação de clientes;
- e) Diligência no controle das posições dos clientes na custódia, com a conciliação periódica entre: (i) ordens executadas; (ii) posições constantes em extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos pela entidade prestadora de serviços de custódia; e (iii) posições fornecidas pelas câmaras de compensação e liquidação;
- f) Obrigação de apresentar, aos clientes, informações necessárias ao cumprimento de ordens;
- g) Adoção de providências no sentido de evitar a realização de operações em situação de conflito de interesses e assegurar tratamento equitativo a seus comitentes; e
- h) Suprir seus clientes, em tempo hábil, com a documentação das operações realizadas.

2.5. O Participante, como boa prática, pode tratar, em suas RPA/NPA, de outros procedimentos e regras internas que afetam a forma como realiza a intermediação de operações para seus clientes.

2.6. É importante que o Participante se atente que suas RPA/NPA devem levar em consideração a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco, modelo de negócio, volume operado, canais de acesso oferecidos, produtos e serviços

operados, tipos de clientes atendidos e complexidade das operações executadas, para que as regras reflitam a sua realidade e particularidades.

2.7. O conteúdo das RPA/NPA deve ser completo e elaborado em linguagem clara, sucinta e de fácil entendimento pelo cliente, com informações atualizadas, conforme funcionamento e serviços oferecidos pelo Participante, utilizando de conceitos e termos em consonância com as normas de regulação e autorregulação em vigor.

III. Disponibilização e Divulgação do RPA/NPA

3.1. Conforme RCVM 35, as regras escritas do Participante devem estar disponíveis para seus administradores, funcionários, operadores e demais prepostos que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional, assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário e demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional.

3.2. Tais regras também devem estar disponíveis para a BSM, incluindo as versões vigentes nos últimos 5 (cinco) anos e, caso solicitadas pelos clientes também devem ser disponibilizadas. Recomenda-se que o Participante informe nas RPA/NPA como os clientes podem solicitar versões anteriores do documento.

3.3. As RPA/NPA devem ser colocadas à disposição do cliente antes do início de suas operações, em local de fácil acesso, na página da rede mundial de computadores, nos aplicativos e em outros canais de relacionamento eletrônico administrados pelo Participante e oferecidos aos clientes.

3.4. Quando houver alterações nas RPA/NPA, o Participante deve comunicá-las a todos os clientes antes da vigência do novo documento, destacando tais alterações. Recomenda-se que essa comunicação ocorra com até 7 (sete) dias de antecedência da entrada em vigor das RPA/NPA.

3.5. A comunicação deve ocorrer na forma indicada nas RPA/NPA. Na data que entrar em vigor, as RPA/NPA devem constar dos locais de acesso mencionados acima.

3.6. O documento em que constam as RPA/NPA deve informar a data de início de sua vigência, além de ser parte integrante do contrato de intermediação do Participante com seu cliente.

3.7. Destaca-se que a BSM, em seus processos de supervisão e fiscalização, verifica se as RPA/NPA seguem os deveres estabelecidos pela CVM e as regras de autorregulação da B3 e BSM.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à BSM pelo e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br ou telefone (11) 2565-6200, opção 9.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

